



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de setembro de 2023

nº 2911 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 3

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 4



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/23

PROCESSO N. 1473/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS

INTERESSADO: Antônio Lemes de Souza - CPF n. ***. 714.702 -**

RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Antônio Lemes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Antônio Lemes de Souza, portador do CPF n. ***. 714.702 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro n. 78, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Seringueiras, materializado por meio da Portaria n. 023/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019 e art. 14 da Lei Municipal n. 741/2011 (fls. 5 e 6 do ID 1404563);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/23

PROCESSO: 1945/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Jocelino Gomes Nogueira (cônjuge) – CPF n. *** 253.338 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de

segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor Jocelino Gomes Nogueira (cônjuge), na condição de beneficiário da senhora Isabel Nicolau Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao Senhor Jocelino Gomes Nogueira (cônjuge), portador do CPF n. *** 253.338-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da Senhora Isabel Nicolau Nogueira, falecida em 08.05.2021, quando inativa no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300013443, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação –SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 130, de 24.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 28.06.2021 (fl. 1 do ID 1248479), posteriormente retificado mediante ERRATA, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, combinando com o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da EC n. 70/2012 (ID 1346880);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 275, de 04 de setembro de 2023.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere § 2º do Art. 71, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, e

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 006474/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a Inspeção Especial realizada pelos Auditores de Controle Externo Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Mat. 361 (Coordenador), e Elisson Sanches de Lima - Mat. 560 (Membro), em 24.8.23, que objetivou apurar denúncia acerca da existência de superlotação e de atendimento precário à pacientes do Hospital João Paulo II, unidade de saúde pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, localizado na cidade de Porto Velho - RO, fiscalização contemplada no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23 - Proposta 218: realizar exame da regularidade de atos de gestão, realização de avaliação in loco, de testes; Avaliação de Riscos do Objeto.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

CONSIDERANDO que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID 0579664), do SEI 006607/2023;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no caput.

§ 2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultimado o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando o autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 4 de setembro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
